



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460467 - SP(2023/0294978-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSVALDO ROSA SOARES - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820**
: **MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS**
PROCURADORA : **GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada ofensa a dispositivo legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve incidente de habilitação de crédito em inventário, que declarou o crédito do Município de Fernandópolis e determinou a reserva de bens e valores até a quitação.
3. A Corte de origem manteve o deferimento da habilitação, afastou a litispendência, não conheceu de alegada preclusão e ausência de citação dos herdeiros, determinou atualização do débito por juros e correção, e negou provimento ao agravo na parte conhecida; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio passivo necessário e nulidade por ausência de citação com base nos arts. 113, 114, 115, 116, 118 e 485, § 3º, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 286 e 298 do CC; (iv) saber se teria ocorrido dação em pagamento e quitação com base nos arts. 356 e 359 do CC; e (v) saber se houve equivocada valoração da prova documental à luz dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à apontada violação do art. 489 do CPC, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação específica do inciso e da forma de violação, o que impede a compreensão da controvérsia.

6. Matérias de ordem pública podem ser suscitadas e apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, sendo dissonante a negativa de exame sob fundamento de supressão de instância, impondo-se a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem aprecie a alegada nulidade por ausência de citação em litisconsórcio passivo necessário; as demais teses ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação ao art. 489 do CPC é genérica e não especifica os incisos supostamente violados. 2. Matérias de ordem pública, como nulidade por ausência de citação em litisconsórcio passivo necessário, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, impondo-se a devolução dos autos para exame pelo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 113, 114, 115, 116, 118, 485, § 3º, 371 e 373, I e II; CC, arts. 286, 298, 356 e 359.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.698.411/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.971.726/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460467 - SP(2023/0294978-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSVALDO ROSA SOARES - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820**
: **MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS**
PROCURADORA : **GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada ofensa a dispositivo legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve incidente de habilitação de crédito em inventário, que declarou o crédito do Município de Fernandópolis e determinou a reserva de bens e valores até a quitação.
3. A Corte de origem manteve o deferimento da habilitação, afastou a litispendência, não conheceu de alegada preclusão e ausência de citação dos herdeiros, determinou atualização do débito por juros e correção, e negou provimento ao agravo na parte conhecida; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio passivo necessário e nulidade por ausência de citação com base nos arts. 113, 114, 115, 116, 118 e 485, § 3º, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 286 e 298 do CC; (iv) saber se teria ocorrido dação em pagamento e quitação com base nos arts. 356 e 359 do CC; e (v) saber se houve equivocada valoração da prova documental à luz dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à apontada violação do art. 489 do CPC, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação específica do inciso e da forma de violação, o que impede a compreensão da controvérsia.

6. Matérias de ordem pública podem ser suscitadas e apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, sendo dissonante a negativa de exame sob fundamento de supressão de instância, impondo-se a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem aprecie a alegada nulidade por ausência de citação em litisconsórcio passivo necessário; as demais teses ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação ao art. 489 do CPC é genérica e não especifica os incisos supostamente violados. 2. Matérias de ordem pública, como nulidade por ausência de citação em litisconsórcio passivo necessário, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, impondo-se a devolução dos autos para exame pelo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 113, 114, 115, 116, 118, 485, § 3º, 371 e 373, I e II; CC, arts. 286, 298, 356 e 359.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.698.411/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, REsp n. 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.971.726/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSVALDO ROSA SOARES (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada ofensa a dispositivo legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 504-506).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 531-539.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito incidente em inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 360):

Habilitação de crédito pela Municipalidade Deferimento do pedido - Insurgência do Espólio devedor - Litispendência Não configuração Partes distintas Ausência dos requisitos do Artigo 337, VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil Eventual preclusão consumativa e citação dos herdeiros que não foram objeto de análise pela decisão agravada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, pela ausência de pedido pelo agravante Não conhecimento Valor do débito executado que deverá sofrer atualização pela incidência de juros e correção monetária Ausência de impugnação do valor corrigido - Decisão mantida - Recurso não provido na parte conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 457):

Embargos de declaração Omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material - Não ocorrência - Embargante que pretende alterar o resultado do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil;

b) 113, 114, 115, 116, 118 e 485, § 3º, do Código de Processo Civil, porque haveria litisconsórcio passivo necessário unitário e nulidade por ausência de citação dos demais litisconsortes, o que é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau;

c) 286 e 298 do Código Civil;

d) 356 e 359 do Código Civil, já que teria ocorrido dação em pagamento, e não cessão de crédito, o que geraria quitação da obrigação originária e afastaria a possibilidade de habilitação no inventário do agravante;

e) 371 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria feito equivocada valoração jurídica da prova documental dos autos, sobretudo

o que se encontra disposto nas cláusulas contratuais do termo de acordo realizado entre as partes.

Requer o provimento do recurso para que se extinga o incidente de habilitação de crédito em razão ausência de interesse de agir, litispendência, preclusão e nulidade por ausência de citação; requer ainda o provimento para que se declare a renúncia do crédito em relação aos demais devedores ou para que haja habilitação apenas do valor originário do crédito (fls. 521-522).

Contrarrazões às fls. 490-497.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em incidente de habilitação de crédito em ação de inventário que, em síntese, declarou o crédito do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS e determinou a reserva de bens e valores até a quitação (fls. 360-364).

II - Art. 489 do CPC

No ponto, o recorrente deixou de indicar qual a violação ocorrida ao dispositivo legal ou mesmo qual dos incisos teria sido vulnerado, limitando-se a indicar o artigo como supostamente violado e mencionar que a decisão não foi devidamente fundamentada.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ademais, é consenso no Superior Tribunal de Justiça que a alegação de violação legal sem a especificação de seus incisos, constitui deficiência na fundamentação, que faz atrair a incidência do mesmo óbice sumular.

III - Arts. 113, 114, 115, 116, 118 e 485, § 3º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega nulidade por ausência de citação dos demais herdeiros e da viúva meeira, sustentando que há litisconsórcio passivo necessário unitário. Afirmar que a questão é de ordem pública e deveria ter sido apreciada pelo Tribunal.

O acórdão recorrido não conheceu dessa matéria por entender que não foi apreciada pelo juízo de origem e que sua análise em sede recursal implicaria supressão de instância (fls. 363-364):

Melhor sorte não assiste ao Espólio agravante quanto à alegação de preclusão consumativa quanto à decisão de fl. 84 dos autos principais, já que tal alegação não foi objeto da decisão agravada, assim como a questão da ausência de citação dos herdeiros diante do invocado litisconsórcio passivo, de igual modo, não constou do “decisum”, nem mesmo em sede de embargos de declaração, oportunidade em que o agravante deveria suscitar a matéria para esclarecer eventual omissão. Assim, como forma de não se incorrer em supressão de instância, descabe a apreciação da questão, o que leva ao não conhecimento do recurso quanto a tais matérias.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte estadual está em dissonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser suscitadas e apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, devendo ser provido no ponto. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPOSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COPOSSUIDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTS. 114 E 115, AMBOS DO CPC, E 10, § 1º, I, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 73, § 3º, DO CPC). NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nas ações reais ou possessórias em que se verifica a composses, a eficácia da sentença depende da citação de todos os ocupantes do imóvel, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos arts. 114 e 115, ambos do CPC.

2. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário constitui vício de natureza transrescisória, que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por simples petição, não se sujeitando a preclusão nem sendo passível de convalidação.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta de citação de litisconsorte necessário em ação possessória ou petitória gera nulidade absoluta, sendo o prejuízo presumido (in re ipsa), não suprido pela mera participação informal da parte nos atos processuais.

4. É inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas e o postulado de que não há nulidade sem prejuízo quando ausente a própria angularização da relação processual.

5. A prerrogativa do autor de definir o polo passivo da demanda não prevalece diante da exigência legal de citação de todos os titulares da relação jurídica de direito material, cabendo ao magistrado determinar, de ofício, a regularização do litisconsórcio, conforme o art. 115, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.027.136/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ART. 300, § 2º, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS ANALISADOS DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA Nº 284/STF.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inépcia da inicial configura matéria de ordem pública, que pode ser suscitada e examinada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

5. Nas ações revisionais de contratos bancários é necessário ao autor discriminar as obrigações contratuais controvertidas, sob pena de inépcia da petição inicial, conforme Sumula nº 381/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.698.411/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ressalto que o presente provimento não implica juízo sobre o mérito das questões de fundo, mas apenas reconhece a falha na prestação jurisdicional ao não apreciar a matéria de ordem pública suscitada.

Por conseguinte, ficam prejudicadas as demais questões.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a tese de nulidade por ausência de citação em alegado litisconsórcio passivo necessário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.460.467 / SP

Número Registro: 2023/0294978-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00029670420218260189 00029670420218260189013842020
0002967042021826018901384202010088833620208260189 013842020 10088833620208260189
13842020 22702934520218260000 29670420218260189 29670420218260189013842020
2967042021826018901384202010088833620208260189

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO ROSA SOARES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROCURADORA : GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026